



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 195.766 - MG (98/0086577-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS -  
UFMG  
ADVOGADOS : MANOEL FRANCISCO TAVARES E OUTROS  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 248  
PARTES : MARIA ELIZA MOREIRA DAÍ DE CARVALHO E  
OUTROS  
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS

#### EMENTA

EDcl/AgRg/EDcl/EDcl (REsp) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
PRESSUPOSTOS. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.  
INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses requisitos, rejeitam-se os embargos. **(Precedente: AgRg/EDcl/Ag nº 247.933/GO.)**

2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Edson Vidigal, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000. (data do julgamento)

Ministro Felix Fischer  
Presidente

Ministro Gilson Dipp  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 195.766 - MG (98/0086577-2)

#### RELATÓRIO

##### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Minas Gerais contra v. acórdão proferido em sede de agravo regimental às fls. 244/248, cuja ementa sintetizou o seguinte:

*"AgRg/EDcl/EDcl (REsp) AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. ESPECIFICIDADE. ERRO GROSSEIRO. DESATENDIMENTO AO CPC E AO RISTJ. PRECEDENTES DO STJ.*

*1- Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra acórdão de um dos órgãos fracionários desta Corte, requerendo a concessão de efeitos infringentes, são os embargos de declaração e não o agravo regimental, tendo em vista a especificidade de cada um dos remédios processuais. Evidenciado o erro grosseiro, resta afastada a aplicação do princípio da fungibilidade.*

*2 - Precedentes: EDcl AgRg REsp 143.651/RS, AgRg/RMS 9.395/BA, AgRg/EDcl/REsp 115.064/MG e AgRg/MC 196/RS)*

*3- Agravo regimental não conhecido."*

A Universidade Federal de Minas Gerais pretende a concessão de efeito infringente ao v. acórdão hostilizado, a fim de que o agravo regimental interposto anteriormente seja recepcionado como embargos de declaração em respeito ao princípio da fungibilidade. Para tanto, aduz decisão deste Egrégio Tribunal em que o mesmo se manifestou pela aplicação do referido princípio, recebendo os embargos declaratórios como agravo regimental.

Desta feita, requer ao final o acolhimento do recurso outrora interposto, como se embargos de declaração o fosse, cotejando o acórdão atacado com os precedentes colacionados.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 195.766 - MG (98/0086577-2)

#### RELATÓRIO

##### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Minas Gerais contra v. acórdão proferido em sede de agravo regimental às fls. 244/248, cuja ementa sintetizou o seguinte:

*"AgRg/EDcl/EDcl (REsp) AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. ESPECIFICIDADE. ERRO GROSSEIRO. DESATENDIMENTO AO CPC E AO RISTJ. PRECEDENTES DO STJ.*

*1- Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra acórdão de um dos órgãos fracionários desta Corte, requerendo a concessão de efeitos infringentes, são os embargos de declaração e não o agravo regimental, tendo em vista a especificidade de cada um dos remédios processuais. Evidenciado o erro grosseiro, resta afastada a aplicação do princípio da fungibilidade.*

*2 - Precedentes: EDcl AgRg REsp 143.651/RS, AgRg/RMS 9.395/BA, AgRg/EDcl/REsp 115.064/MG e AgRg/MC 196/RS)*

*3- Agravo regimental não conhecido."*

A Universidade Federal de Minas Gerais pretende a concessão de efeito infringente ao v. acórdão hostilizado, a fim de que o agravo regimental interposto anteriormente seja recepcionado como embargos de declaração em respeito ao princípio da fungibilidade. Para tanto, aduz decisão deste Egrégio Tribunal em que o mesmo se manifestou pela aplicação do referido princípio, recebendo os embargos declaratórios como agravo regimental.

Desta feita, requer ao final o acolhimento do recurso outrora interposto, como se embargos de declaração o fosse, cotejando o acórdão atacado com os precedentes colacionados.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 195.766 - MG (98/0086577-2)

#### VOTO

##### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (RELATOR):

Não obstante a erudita argumentação expendida pelo douto Coordenador do Contencioso Jurídico da UFMG, os embargos de declaração não se prestam ao fim colimado, qual seja, evidenciar pretensa discrepância entre o acórdão vergastado e outros colacionados deste Pretório Colegiado.

E mais, as características intrínsecas dos Embargos de Declaração estão insculpidas no art. 535, do CPC, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão recorrido. Ademais, os efeitos modificativos somente são concedidos aos embargos de declaração em casos excepcionalíssimos, o que não é o caso dos presentes autos.

Ilustrativamente, trago à colação precedente desta Corte, da Lavra do Ministro José Arnaldo da Fonseca, que ao julgar os autos do AgRg/EDcl/Ag nº 247.933/GO, publicado no Diário de Justiça de 23.08.2000, assim decidiu a questão, **verbis**:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ART. 255 DO RISTJ.*

*A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade.*

*Embargos rejeitados. "*

Desta feita, não havendo qualquer um dos requisitos indispensáveis, impõe-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 195.766 - MG (98/0086577-2)

#### VOTO

##### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (RELATOR):

Não obstante a erudita argumentação expendida pelo douto Coordenador do Contencioso Jurídico da UFMG, os embargos de declaração não se prestam ao fim colimado, qual seja, evidenciar pretensa discrepância entre o acórdão vergastado e outros colacionados deste Pretório Colegiado.

E mais, as características intrínsecas dos Embargos de Declaração estão insculpidas no art. 535, do CPC, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão recorrido. Ademais, os efeitos modificativos somente são concedidos aos embargos de declaração em casos excepcionalíssimos, o que não é o caso dos presentes autos.

Ilustrativamente, trago à colação precedente desta Corte, da Lavra do Ministro José Arnaldo da Fonseca, que ao julgar os autos do AgRg/EDcl/Ag nº 247.933/GO, publicado no Diário de Justiça de 23.08.2000, assim decidiu a questão, **verbis**:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ART. 255 DO RISTJ.*

*A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade.*

*Embargos rejeitados. "*

Desta feita, não havendo qualquer um dos requisitos indispensáveis, impõe-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Nro. Registro: 1998/0086577-2

**EDcl AgRg EDcl EDcl  
RESP 00195766/MG**

EM MESA

JULGADO: 13/09/2000

#### **Relator**

Exmo. Sr. Min. **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

**AUSENTE**

Secretário (a)

**JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECTE : MARIA ELIZA MOREIRA DAI DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS  
RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
ADVOGADO : JOSE LUIZ QUADROS DE MAGALHAES E OUTROS

#### **EMBARGOS DE DECLARACAO**

EMBTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO TAVARES E OUTROS  
EMBDO : V. ACORDAO DE FLS. 248  
PARTE : MARIA ELIZA MOREIRA DAI DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

Votaram com o Relator os Ministros Jorge Scartezzini, Edson Vidigal, Jose Arnaldo e Felix Fischer.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 13 de setembro de 2000

**JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Nro. Registro: 1998/0086577-2

**EDcl AgRg EDcl EDcl  
RESP 00195766/MG**

EM MESA

JULGADO: 13/09/2000

#### **Relator**

Exmo. Sr. Min. **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

**AUSENTE**

Secretário (a)

**JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECTE : MARIA ELIZA MOREIRA DAI DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS  
RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
ADVOGADO : JOSE LUIZ QUADROS DE MAGALHAES E OUTROS

#### **EMBARGOS DE DECLARACAO**

EMBTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO TAVARES E OUTROS  
EMBDO : V. ACORDAO DE FLS. 248  
PARTE : MARIA ELIZA MOREIRA DAI DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

Votaram com o Relator os Ministros Jorge Scartezzini, Edson Vidigal, Jose Arnaldo e Felix Fischer.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 13 de setembro de 2000

**JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Secretário(a)